



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei 013/2025

***DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS DE LIXOS,
ENTULHOS E OUTROS MATERIASI EM ÁREA
URBANA E RURAL NO MUNICÍPIO DE SÃO
FRANCISCO DO BREJÃO - MA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

Art. 1º. Fica proibida a realização de queimada, para limpeza de terrenos, bem como a incineração de lixo ou detritos, na área urbana do Município de São Francisco do Brejão.

Art. 2º. Para os fins desta Lei entende-se por queimada:

I – Utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;

II – Utilizar-se da queima ao ar livre como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III – Utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas e vegetações de quaisquer espécies.

Art. 3º. Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeita à penalidade de multa prevista nesta lei, sem prejuízo aos ditames da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º. Será multado, na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando ou queimando algum tipo de lixo, entulho ou resíduos de qualquer natureza nos logradouros públicos ou privados, bem como em terrenos baldios do Município de São Francisco do Brejão, em que:

I - Lixo é tudo o que não presta e se joga fora; coisa ou coisas inúteis, velhas, sem valor;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

II - Entulho é o conjunto de fragmentos ou restos de tijolo, concreto, argamassa, aço, madeira, etc., provenientes do desperdício na construção, reforma e/ou demolição de estruturas, como prédios, residências e pontes;

III - Resíduos de qualquer natureza são originados das atividades domésticas, industriais ou comerciais, podendo ser representado por cinzas, lodos, óleos, resíduos alcalinos ou ácidos, plásticos, papel, madeira, fibras, borracha, metal, escórias, vidros, cerâmicas, entre outros.

Parágrafo Único - Equivale à infração descrita no *caput* deste artigo permitir que animal doméstico, quando na companhia de seu dono ou condutor, defeque nas vias ou logradouros públicos e não são recolhidos.

Art. 5º. As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas mediante auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - Local, data e hora da lavratura;

II - Qualificação do autuado;

III - A descrição do fato constitutivo da infração;

IV - O dispositivo legal infringido;

V - A identificação do agente responsável pela autuação, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - A assinatura do autuado.

Parágrafo único - No caso do infrator ser menor de idade, além da qualificação do autuado, será qualificado o seu responsável legal que ficará sujeito ao cumprimento da pena prevista nesta Lei.

Art. 6º. O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos incisos II e VI, do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único - A recusa ao cumprimento do inciso VI do art. 5º pelo autuado não impede a formalização da infração pelo agente responsável pela autuação, bem como o dever em cumprir a sanção pelo autuado.

Art. 7º. Os infratores desta Lei serão penalizados da seguinte forma:



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

I - em relação ao lixo depositado fora dos locais destinados para este fim:

- a)** quando o volume descartado for de até um metro cúbico, a multa inicial será de R\$ 100,00 (cem reais) pela infração cometida;
- b)** quando o volume descartado for de um metro cúbico até três metros cúbicos, a multa inicial será de até R\$ 300,00 (duzentos reais);
- c)** quando o volume descartado ultrapassar três metros cúbicos, a multa inicial será de R\$ 1.000,00 (duzentos reais).

II - Em relação a queima de resíduos domiciliares:

- a)** Se praticada por particular em seu próprio terreno, a multa inicial será de R\$80,00 (oitenta reais);
- b)** Se praticada por particular em passeio ou vias públicas, a multa inicial será de R\$100,00 (cem reais);

III - Em relação a queima de resíduos industriais:

- a)** Se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, a multa inicial será de R\$200,00 (duzentos reais);
- b)** Se praticada em passeio ou vias públicas, a multa inicial será de R\$300,00 (trezentos reais).

§1º No caso de reincidência, o valor a ser cobrado será o dobro da multa inicial, posteriormente, triplicado com base na multa inicial e assim sucessivamente;

§2º Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados exclusivamente com a aplicação desta Lei, com limpeza de logradouros públicos ou em projetos de educação ambiental.

§3º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E ou por outro índice que porventura venha substituí-lo.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

§4º A critério do órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, as multas poderão ser precedidas de advertência escrita ou intimação.

Art. 8º. O não pagamento do valor apurado depois de esgotados todos os meios de recebimento será inscrito em dívida ativa sujeita a Execução Fiscal.

Art. 9º. Os serviços de limpeza do local e reparação dos danos eventualmente causados poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo de multa cabível.

Art. 10. O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único - Entre as ações de regulamentação poderá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 11. Para o conhecimento desta norma legal e conscientização da população, o Poder Executivo poderá veicular campanha publicitária de caráter cívico, cultural e educacional de forma permanente.

Art. 12. As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

São Francisco do Brejão – MA, 23 de setembro de 2025.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresentada tem por base as Leis Federais nº 9.605/98 e Lei 12.305/10 e retrata um dos maiores problemas enfrentados pelos Municípios, sendo esse o lixo produzido pelas pessoas.

Quem abre uma simples bala e descarta a sua embalagem numa calçada ou em qualquer outro local impróprio para este fim, pode pensar que isto não fará diferença, mas está enganado. O acúmulo de lixo, mesmo estes pequeninos, contribuem para causar sérios problemas nas cidades, tais como enchentes e emissão de gases tóxicos.

O acúmulo de lixo além de gerar chorume, pode contaminar a água e o solo. Além disso, serve de abrigo e alimento para animais e insetos que são vetores de doenças tais como: a leptospirose, causada pelo rato, febre tifoide causada por barata, dengue, leishmaniose e elefantíase que são transmitidas por moscas, mosquitos e pernilongos.

Pesquisas apontam um elevado índice de crescimento populacional nas cidades e, por consequência, há o aumento da produção de lixo.

Para amenizar os impactos causados pelo lixo na cidade, significativa parcela de recursos públicos são gastos com a manutenção da cidade para deixá-la limpa.

Atualmente diversas cidades, por meio de ações governamentais, que vão desde campanhas de limpezas, educação da população e até aplicação de penas, conseguiram amenizar de forma eficaz o lixo despejado em locais impróprios, e por consequência, conseguiram, além de prover uma grande economia para os cofres públicos, manter a cidade limpa.

Dados estatísticos comprovam que os municípios que já regularam o descarte e queimadas do lixo, verificaram a diminuição em mais de 30% (trinta por cento) do despejo de lixo nas ruas.

Ademais, no tocante à queima de resíduos, é certo que sua prática é deveras nociva a saúde da população eis que, a queima transforma-os em substâncias gasosas e tóxicas, causando problemas respiratórios e irritação nos olhos.

Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Isso porque, a fumaça é, basicamente, composta por gases e material particulado, tudo muito prejudicial à saúde. Mais de 70 produtos químicos já foram identificados na fumaça resultante das queimadas de vegetação (biomassa), sendo que muitos desses produtos são tóxicos ou têm ação cancerígena. Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos demais órgãos. A fumaça das queimadas é, portanto, uma monstruosidade química que deve banida do nosso convívio.

Dessa forma, Nobres Pares, apresento o Projeto em tela para que seja apreciado por Vossas Excelências, contando com o incomensurável e irrestrito apoio para sua aprovação.

São Francisco do Brejão – MA, 23 de setembro de 2025.



Jardel Barroso
VEREADOR